

A. I. Nº - 298743.0006/02-4  
AUTUADO - PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO PAUL CRUZ  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 07.04.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0098-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E/OU MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Infração subsistente, após análise das provas processuais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/02, exige o valor de R\$ 83.855,24, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo ou a consumo do estabelecimento, inerente aos exercícios de 2000 e 2001, consoante demonstrativos e documentos às fls. 10 a 629 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 634 a 643, preliminarmente, ressalta que não há qualquer previsão legal na LC 87/96 de qual seja o fato gerador para a cobrança do diferencial de alíquota. Cita doutrina, o art. 20 da citada Lei Complementar, no qual assegura o direito de crédito do imposto anteriormente cobrado na entrada para o ativo permanente ou para uso ou consumo, e o art. 146, III, “a”, da CF/88, do que entende ser indevido tal exigência, bem como inconstitucionais os dispositivos constantes em leis estaduais que lhe fazem referência, inclusive para definir o contribuinte, o fato gerador e suas bases de cálculo.

Quanto ao mérito, aduz que do valor de R\$ 60.225,52, exigido na primeira infração, já havia recolhido o montante de R\$ 45.542,89. No tocante à segunda infração, alega que de igual modo ocorreu a majoração dos valores tidos como devidos, em face daqueles que foram recolhidos anteriormente. Assim, do valor de R\$ 23.629,72 deve-se abater o valor de R\$ 6.937,37. Por fim, requer que seja declarada a inexistência da pretensa relação obrigacional tributária ou a redução do montante exigido após consideração do valor recolhido.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 645 a 647 dos autos, esclarece que o contribuinte transcreve apenas o caput do art. 20 da LC 87/96 e não menciona o parágrafo quinto do mesmo dispositivo, como também o art. 33, I, da citada Lei, os quais prevêem o crédito de 1/48 avos a cada mês para as entradas de ativo fixo e o direito ao crédito das mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento a partir de 1º/01/2007. Assim, nesta nova sistemática, o crédito só irá anular o débito decorrido os quarenta e oito meses. Aduz que a alegação de inconstitucionalidade de dispositivos das leis estaduais não é cabível na esfera administrativa.

Quanto ao mérito, registra que o contribuinte não comprova os alegados recolhimentos. Anexa relação dos pagamentos efetuados (SIDAT), por código de receitas, onde se pode verificar que não houve recolhimento sob código 791, relativo ao diferencial de alíquota.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 83.855,24, decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo ou para consumo do estabelecimento.

Em sua impugnação, o sujeito passivo argüi, preliminarmente, a falta de previsão legal na Lei Complementar 87/96 para tal exigência e, a conseqüente, constitucionalidade das previsões legais do âmbito estadual. Quanto ao mérito, alega recolhimentos não considerados na ação fiscal.

Inicialmente, deve-se ressaltar que não se incluem na competência dos órgãos julgadores, da esfera administrativa, a análise da constitucionalidade das normas, consoante prevê o art. 167 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Contudo, deve-se registrar que o inciso IV do art. 2º da Lei nº 7.014/96 prevê que o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria ou bem, em decorrência de operação interestadual, quando forem destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Já o § 1º do art. 6º da LC 87/96 prevê que a Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto a responsabilidade pelo pagamento do valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Quanto ao mérito, o contribuinte alega ter recolhido parte da exigência fiscal, o que por si só demonstra o reconhecimento do débito reclamado, uma vez que pleiteia a dedução do total do débito, porém, não anexa qualquer prova da sua alegação.

Da análise do relatório do Sistema de Informações da Administração Tributária (SIDAT), às fls. 649 a 653 dos autos, relativo à arrecadação das receitas estaduais efetivadas pelo contribuinte / autuado, nos referidos exercícios, verifica-se que não consta receita sob o código “0791”, inerente a “ICMS Complementação de Alíquota Uso Consumo e Ativo Fixo”. Assim, resta provado que não houve qualquer recolhimento relativo à esta exigência fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298743.0006/02-4, lavrado contra **PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 83.855,24**, sendo R\$ 16.884,40, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 66.970,84, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR